

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Célio Studart)

Institui a Política Nacional de Fiscalização Aérea Remota para a Proteção Animal, de adesão voluntária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o objetivo de prevenir e combater os maus-tratos a animais mediante o uso de aeronaves não tripuladas e tecnologias de sensoriamento remoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a **Política Nacional de Fiscalização Aérea Remota para a Proteção Animal**, de adesão voluntária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de aprimorar a prevenção, a fiscalização e a apuração dos maus-tratos a animais mediante o uso de aeronaves não tripuladas (drones) e tecnologias de sensoriamento remoto, em consonância com o dever de proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão dos entes federativos à Política de que trata esta Lei dar-se-á de forma facultativa, mediante instrumento próprio de cooperação, e não implicará a criação de novas obrigações para os entes que não a ela aderirem.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Fiscalização Aérea Remota para a Proteção Animal:

I – fomentar o emprego de aeronaves não tripuladas, equipadas com sensores ópticos, térmicos ou acústicos e sistemas de inteligência artificial, como instrumento de prevenção e de fiscalização dos maus-tratos a animais, especialmente em áreas de difícil acesso;

II – estimular a integração e o compartilhamento de informações entre os órgãos ambientais, as forças de segurança pública, os órgãos de defesa agropecuária e as entidades de proteção animal;

III – apoiar a capacitação técnica de agentes públicos para a operação de aeronaves não tripuladas e para a interpretação dos dados obtidos, observadas as normas de tráfego aéreo e de segurança;



IV – incentivar a padronização de protocolos de coleta, tratamento e guarda das informações obtidas, de modo a assegurar a integridade e a confiabilidade dos elementos produzidos;

V – promover parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de parâmetros técnicos de identificação de indícios de maus-tratos, tais como sinais de estresse térmico, desidratação, desnutrição e confinamento inadequado;

VI – valorizar a participação da sociedade civil e das entidades de proteção animal na identificação e no encaminhamento de denúncias de maus-tratos.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos fundamentais, à intimidade e à proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – observância das normas de tráfego e de segurança do espaço aéreo editadas pelas autoridades competentes;

III – subsidiariedade e cooperação entre os entes federativos, respeitada a autonomia de cada um na definição de suas prioridades de fiscalização;

IV – transparência e prestação de contas quanto ao emprego dos recursos e das tecnologias.

Art. 4º A União, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem à Política;

II – prestar apoio técnico e, na forma da legislação orçamentária e financeira, apoio financeiro aos entes aderentes;

III – disponibilizar diretrizes, manuais e protocolos de referência para a operação de aeronaves não tripuladas na fiscalização da proteção animal.

Parágrafo único. Os entes federativos que aderirem à Política poderão instituir, no âmbito de suas competências, seus próprios programas de fiscalização aérea remota, adaptados às respectivas realidades locais.



Art. 5º O tratamento dos dados pessoais eventualmente obtidos na execução da Política observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização, devendo as informações que não guardem relação com a apuração de maus-tratos ser descartadas na forma da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade são deveres constitucionais expressos no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Apesar dos avanços normativos das últimas décadas, entre os quais se destaca a Lei nº 14.064, de 2020, a Lei Sansão, que agravou as penas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, a efetividade da fiscalização permanece sendo um dos maiores desafios para a concretização dessa tutela.

As situações de maior gravidade frequentemente ocorrem em locais de difícil acesso, como zonas rurais isoladas ou imóveis cercados em áreas urbanas, onde a fiscalização tradicional em solo é morosa, custosa e, por vezes, arriscada para a integridade dos agentes públicos. O emprego de aeronaves não tripuladas e de tecnologias de sensoriamento remoto apresenta-se, nesse cenário, como ferramenta capaz de ampliar o alcance e a eficiência da atuação estatal.

A presente proposta, contudo, não pretende impor um modelo único e centralizado de fiscalização. Em respeito ao pacto federativo e à autonomia dos entes, opta-se por instituir uma política pública de caráter indutor e de adesão voluntária, à semelhança de outras políticas nacionais já consolidadas no ordenamento. Cabe à União o papel de fomento, coordenação e apoio técnico e financeiro, enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios decidem, conforme suas prioridades e realidades locais, sobre a conveniência de aderir e de estruturar seus próprios programas.

O projeto reconhece, ainda, o relevante papel desempenhado pela sociedade civil e pelas entidades de proteção animal, que tantas vezes atuam como os primeiros olhos a identificar situações de sofrimento. Por isso, entre seus objetivos, prevê-se o estímulo à participação social no encaminhamento de denúncias, sem que disso decorra qualquer



alteração das regras processuais de produção e admissibilidade de provas, matéria que permanece integralmente regida pela legislação vigente.

Por fim, a proposta cuida de assegurar a compatibilidade entre o uso dessas tecnologias e a proteção dos direitos fundamentais, determinando a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas de segurança do espaço aéreo, de modo que o avanço da fiscalização caminhe lado a lado com o respeito às garantias constitucionais.

Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público na proteção da vida e do bem-estar animal, conclamamos os nobres Pares ao apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CÉLIO STUDART
PSD/CE

